

Ficha Técnica

Direcção de Publicação:

Ana Tarouca

Pedro Pires

Revisão de texto:

José Brito Soares

Edição:

Instituto de Apoio à Criança

Largo da Memória, 14

1349-045 Lisboa

Periodicidade: Bimestral

ISSN: 1647-4163

Distribuição gratuita

Endereço Internet:

www.iacrianca.pt

Blogue:

[Crianças a torto e a Direitos](#)

Serviço de Documentação:

Tel.: (00351) 213 617 884

Fax: (00351) 213 617 889

E-mail: iac-cedi@iacrianca.pt

Atendimento ao público,
mediante marcação

-De 2ª a 5ª feira, entre as
9.30h e as 16.00h

-6ª feira entre as 9.30h e
as 12.00 horas

Para subscrever este bo-
letim digital envie-nos uma
mensagem para
iac-cedi@iacrianca.pt



Getty images

Sobre Trabalho de Crianças no Mundo do Espetáculo definimos

Espetáculo

"(...) o espetáculo deve ser perspectivado enquanto atividade desenvolvida ou posta à disposição de uma organização detentora de meios de carácter exibicionnal por alguém que nela intervém a troco de uma contrapartida de valor monetário, ou melhor, atuando em determinado local e que se dirige com uma vocação genérica ao público (coletividade ou massa de gente, consumidores) que igualmente intervém, interagindo ou agindo como recetor, como sujeito ativo do trabalho artístico, desportivo ou de divertimento" (Oliveira, 2000).

"No que se refere ao tipo de espetáculos, em linguagem corrente são percecionadas como espetáculos diversas atividades de exibição como, cinema, circo, música, dança, teatro, moda e a publicidade".

Trabalho Infantil

"(...)todas as atividades desenvolvidas por crianças com idades compreendidas entre os 6 e os 15 anos de idade, que se consideram ter efeitos negativos na saúde, educação e normal desenvolvimento da criança".

"o conceito de **"trabalho"** refere-se ao exercício de uma atividade de natureza económica, ou seja, uma atividade produtiva, independentemente da sua duração e condições em que se verifica".

Relativamente à palavra **infantil**, esta serve, no senso comum, para nos referirmos ao que é “ser criança”, no entanto, esta definição não é consensual, uma vez que não estão definidos os limites etários precisos dessa condição. Neste contexto, a tradição jurídica inaugurada pela Convenção dos direitos da Criança considera criança todo o ser humano até aos 18 anos de idade, exceto se nos termos da lei atingir mais cedo a maioridade (artigo 1º da referida Convenção).

Fonte:

Caracterização das Atividades dos Menores em Espetáculos, Moda e Publicidade / Ministério da Segurança Social e do Trabalho.- Lisboa: IEFP-GCM/NAP.- 2004.-161 p.; 23 cm. (pp. 22-25)



Sobre Trabalho de Crianças no Mundo do Espetáculo recomendamos

Trabalho infantil: representações sociais nos media (2012)

De Joana Almeida e Macedo: “O trabalho infantil é um fenómeno global que viola direitos fundamentais das crianças prejudicando a sua saúde e o seu desenvolvimento mental, físico, social e moral para além de as privar de frequentar a escola ou as obrigar a um abandono precoce.

Nesta tese para além do enquadramento conceptual e jurídico essencial à delimitação do fenómeno propomo-nos analisar a representação social do trabalho infantil nos media portugueses

durante o ano de 2008 com base nas categorias seleccionadas designadamente “Região”, “Sexo”, “Idade” e “Sector de Atividade”. Para o efeito utilizámos uma metodologia “mista” quantitativa e qualitativa.

As principais conclusões deste estudo apontam para o seguinte: tendencial sazonalidade da prestação, associada às férias escolares; dominância no trabalho no domicílio e no trabalho artístico; predominância do grupo etário dos 14 aos 17 anos; valoração social negativa”. Des-

tacamos as páginas 77, 87, 88, 89 e 90.

[Disponível on-line »](#)

Qualidade de vida de adolescentes modelos profissionais (2012)

Artigo de Luciana Pires [et al.]: "Muitas adolescentes deixam suas famílias para seguir a profissão de modelo, sonhando com um futuro glamoroso. O presente estudo caso-controle analisou a qualidade de vida de

74 adolescentes do sexo feminino, sendo 37 modelos, agenciadas em São Paulo, com delineamento transversal, utilizando o *World Health Organization Quality of Life* - versão breve

(WHOQOL-BREF), que avalia qualidade de vida global e os domínios físico, psicológico, social e ambiental".

[Disponível on-line »](#)

Trabalho infantil artístico no Brasil: uma análise dos seus limites etários (2012)

Artigo de Felipe Sampaio: "O presente estudo tem como objetivo a análise da idade mínima para o trabalho infantil artístico, já que se entende que a realização de trabalho por crianças e adolescentes pode trazer sérias consequências para o futuro destes. Inicialmente, considerando as particu-

laridades do tema a ser desenvolvido, escolheu-se a utilização do método dedutivo, já que, este se mostrou o mais adequado à finalidade buscada pelo presente estudo. Em segundo lugar, fez-se uma exposição das principais normas internacionais e constitucionais concernentes à idade mínima para a realização

de trabalho infantil artístico. Estudou-se o conteúdo da atividade em sentido estrito e do trabalho, bem como as idades mínimas em cada um deles".

[Disponível on-line »](#)

O trabalho infantil artístico e o limite de dezasseis anos imposto pela Constituição Federal (2012)

Estudo de Patrícia de Almeida: "O presente estudo analisa o trabalho infantil artístico sob a ótica da vedação constitucional do trabalho a crianças e adolescentes menores de 16 anos

(art. 7º, XXXIII, da CF). A análise se dá em contraponto com o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF) e com a Convenção 138 da OIT, que

autoriza tal trabalho mediante autorização judicial".

[Disponível on-line »](#)



Getty images

Um quadro para a publicidade destinada aos jovens e às crianças (2012)

Da responsabilidade do Comité Económico e Social Europeu: "A publicidade que se serve abusivamente de crianças para finalidades que nada têm a ver com assuntos que diretamente lhes respeitem, ofende a dignidade humana e atenta contra a sua integridade física e mental e deve ser banida".

"3. Publicidade que utiliza as crianças como veículo da sua mensagem comercial em qual-

quer das suas formas

3.1 No que respeita à publicidade que utiliza crianças relevam os aspetos da dignidade da pessoa humana e dos direitos da criança, especialmente consagrados em variados textos convencionais internacionais e ao nível da União Europeia, de que se destacam hoje disposições da Carta dos Direitos Fundamentais (artigos 1.º, 2.º, alínea c), e, em especial 24.º e

32.º).

3.2 O CESE julga necessária uma harmonização a nível da UE no sentido de uma proibição genérica da publicidade que usa indevida e abusivamente a imagem de crianças em temas que não tenham a ver com assuntos que diretamente lhes respeitem".

[Disponível on-line »](#)

Trabalho artístico infanto-juvenil: riscos e possibilidades (2011)

Trabalho académico de Josiane Matias Haetinger.

[Disponível on-line »](#)

Os menores no mundo do espetáculo (2011)

Trabalho de investigação de Alcides Andrade, Carolina Campos, Maria Araújo e Gama e Maria José Cunha: "Quando falamos de trabalho realizado por menores usamos, frequentemente, a expressão "*trabalho infantil*", que o Programa para a Prevenção e Eliminação da Exploração do Trabalho Infantil (PETI) define como compreendendo "*todas atividades desenvolvidas por crianças com idades compreendidas entre os 6 e os 15 anos de idade se suscetíveis de terem efeitos negativos na saúde, educação e no harmonioso desenvolvimento psí-*

quico, social e ético da criança (...)"p. 9

"Nem sempre a participação de menores em espetáculos culturais, artísticos, desportivos ou publicitários se tem por incluída na problemática do trabalho infantil, associando-se mais facilmente a exploração laboral de menores ao trabalho em fábricas ou na construção civil, com máquinas perigosas, ou nos campos, sob a dureza do clima, e não ao trabalho sob holofotes, câmaras e aplausos que tendemos a considerar como "*tarefas leves e social-*

mente aceitáveis".

Contudo, a participação de um menor em atividades no mundo do espetáculo, moda e publicidade pode ser considerada trabalho infantil, a partir do momento em que é exercida em condições e ritmos de trabalho tais que passa a constituir um fator de prejuízo no desenvolvimento e na proteção dos direitos e garantias fundamentais da criança ou jovem. Esta é, aliás, atualmente, a forma socialmente mais tolerada de trabalho infantil". p. 10

[Disponível on-line »](#)

Report of the Pilot Research Project on Children Working in Cultural and Artistic Activities (2011)

Publicação da responsabilidade da Organização Internacional do Trabalho sobre crianças que trabalham como atores: "the objective of the present study is to come up with a situation analysis on the working conditions of child actors engaged in cultural and artistic activities and the impact of these conditions on child development. For this purpose, the state of child actors taking part in movies, TV series and commercials was investigated through visits to sets and interviews conducted with relevant stakeholders (i.e. child actors, families of child actors, adult actors working with chil-

dren, directors, producers, casting agencies, official authorities and child development specialists)". p. IV

"Child actors should be able to live in line with the fundamental principles of democracy and human rights in all spheres of life. Experts are convinced that persons who were deprived of these opportunities during their childhood may face damaged development. In fact, Koman (2011) stresses the importance of evaluating all kinds of violations faced in childhood in the context of a cause and effect relationship that covers adult-

hood as well. Further, according to Koman, *"For the full realization of the right of the child to participate, adults need to regard children as individuals distinct from adults, have faith in their potential and see childhood as a mode of existence"* (2011, p. 306). The question we face at this point in the context of our study is whether acting provides a space for children to exercise their rights and whether the mode of existence in these spaces provided is sustainable". p. 2

[Disponível on-line »](#)

Trabalho infantil e publicidade: criança é a alma do negócio (2010)

Artigo de Cássia de Castro Bezerra: "A participação das crianças na mídia tem sido marcada não apenas pelo lugar que ocupa enquanto consumidora, mas principalmente por ter se tornado representante/

anunciante de produtos e serviços, hábitos e comportamentos. Nessa trajetória o segmento da publicidade desempenha papel importante, estimulando a presença da criança em diferentes formas de propaganda, quais

sejam revistas, catálogos, jornais, televisão, internet ou *outdoors*".p. 3

[Disponível on-line »](#)



Getty images

Da infância e do trabalho precoce na indústria do entretenimento e da moda (2010)

Artigo de Ivete Manetzeder Keil: "Neste ensaio tenho por finalidade chamar atenção para o tema do trabalho precoce na indústria do entretenimento e da moda, considerado trabalho artístico, trazendo alguns conceitos e legislações. Neste sentido, observo as determinações da Constituição Federal Brasileira e as determinações da OIT. Pego também fios indicativos de

transtornos e consequências para o desenvolvimento da criança trabalhadora, no universo em debate, como argumento de que a luta pela prevenção e erradicação do trabalho precoce deve atingir todos os espaços em que ele existe. Porquanto, toda a criança trabalhadora de algum modo e com variações, segundo sua experiência no mercado de trabalho, tem a sua

infância diminuída, não havendo excecionalidade. Não são poucos nem raros os casos de transtornos e danos visíveis ocorridos em crianças trabalhadores na televisão, no futebol, na passarela da moda ou em outros espaços considerados glamourosos."

[Disponível on-line »](#)

Atividades das crianças e jovens no espetáculo artístico e desportivo: a infância na indústria do entretenimento (2009)

Artigo de Ana Melro: "Escrever sobre crianças trabalhadoras no espetáculo artístico remete-nos, muitas vezes, para um mundo de *glamour*, uma experiência ainda pouco conhecida e investigada que conduz a um "senso comum" repleto de ideias pré-concebidas e estereotipadas, daquilo que estas atividades

significam e implicam, sobretudo para as crianças. Se analisarmos para além da aparência, considerarmos a essência desse trabalho e compreendermos os mecanismos sociais que o produzem, perceberemos crianças que trabalham muitas vezes longos e difíceis períodos de tempo. Este texto procura com-

preender, a partir do paradigma crítico da Sociologia da Infância, o papel das crianças que trabalham nas atividades artísticas, considerando-as como parte da indústria do espetáculo e do entretenimento".

[Disponível on-line »](#)

O trabalho infantil em atividades artísticas: violação de normas internacionais (2009)

Artigo de Kelvin Rodrigo da Costa [et al.]: "O presente artigo tem como tema principal discutir o trabalho infantil em atividades artísticas e como a sua tolerância se caracteriza como uma violação de direitos humanos. Para tanto, procurou-se primeiramente contextualizar a história de exploração do trabalho infantil. Em um segundo momento, relaciona-se os principais instrumentos de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes para, finalizar, com a análise da realidade de violação de direitos humanos

através da exploração do trabalho infantil artístico".

[Disponível on-line »](#)



Getty images

Trabalho infantil – Respostas políticas e legislativas modernas ao trabalho infantil (2009)

Publicação da responsabilidade da Organização Internacional do Trabalho.

“...as crianças que não tenham atingido a idade mínima não devem participar em espetáculos artísticos profissionais. Porém, a suposta necessidade de participação de crianças em atividades artísticas, que vão desde eventos culturais tradicionais a publicidade e programas de entretenimento, ao vivo e gravados, altamente comerciais, levou a derrogações a esta regra geral, normalmente sob reserva de que sejam cumpridas determinadas condições”.

Tal como mencionado anteriormente, a prática moderna em matéria de política e de legislação estabelece limites e condições à participação de crianças, a título excecional, em espetáculos artísticos. A Convenção n.º 138 estabelece que as autoridades competentes podem autorizar, em casos individuais, a participação de crianças, que não tenham atingido a idade mínima geral fixada a nível nacional, em espetáculos artísticos. Em geral, os países respeitam esta disposição, impondo condições destinadas a proteger a criança que irá efetuar este tipo de trabalho.

Estas condições poderão incidir sobre:

A natureza do trabalho

- fixar uma idade mínima de 14 anos, a menos que se trate de um papel de ator ou bailarino que não possa ser desempenhado por uma pessoa mais velha;
- especificar que o papel em causa deverá ter uma natureza total ou essencialmente musical.

Aspetos administrativos

- exigir que seja celebrado um contrato de trabalho pelos pais da criança, com o consentimento expresso desta, se possível, e com a aprovação do Ministério do Trabalho;
- estabelecer como único limite à participação da criança a obtenção do consentimento parental.

Saúde e segurança

- exigir que as autoridades locais se certifiquem de que a criança está em boa condição física, que a sua saúde será protegida e que será tratada com carinho;
- exigir que o empregador tome medidas para garantir a proteção da saúde, a segurança, a moral e o desenvolvimento normal da criança;
- declarar que as autoridades apenas poderão autorizar a participação da criança nestes espetáculos se o trabalho em causa não colocar em perigo a sua saúde física.

A educação

- estipular que a educação da

criança não pode ser prejudicada;

- exigir que o empregador elabore e implemente um programa contínuo de formação e aquisição de competências destinado à criança, sujeito à aprovação e à supervisão das autoridades competentes.

Outras condições

- exigir que o empregador adopte medidas destinadas a evitar a exploração ou a discriminação da criança, tomando em consideração o sistema e o nível de remuneração, bem como a duração e o regime de horário de trabalho. Em alguns casos, as crianças, desde que obtenham o consentimento escrito de um dos pais ou do tutor e uma autorização médica, podem participar, sem limite de idade mínima, em festividades culturais e artísticas ou outras atividades que não tenham um impacto prejudicial sobre a sua saúde, moral ou estudos. Talvez a ideia aqui seja evitar a qualificação destas atividades como “trabalho”, reconhecendo simultaneamente que certas práticas culturais locais poderiam ser consideradas como tal e/ou poderiam, caso não fossem estabelecidas medidas de proteção, ter um efeito negativo sobre as crianças em causa”. Pp. 38-39

[Disponível on-line »](#)

Definição de espetáculos artísticos

Geralmente, a natureza do trabalho em causa não é suficientemente específica para que este seja classificado como um espetáculo artístico. Em alguns casos, é feita referência a espetáculos públicos, embora este termo abranja provavelmente também os espetáculos fechados ao público, como a produção cinematográfica. Por vezes, é esboçada uma imagem muito genérica, sendo os espetáculos artísticos definidos como, por exemplo “informação ou entretenimento público através do cinema, teatro, rádio, televisão e outros meios de comunicação”. Uma definição mais restrita poderá mencionar “festividades culturais e artísticas”, embora seja difícil imaginar que as regras relativas a estas exceções não sejam aplicáveis a todos os tipos de trabalho efetuados por crianças que estejam de alguma forma relacionados com espetáculos artísticos (por ex., num contexto educativo ou de simples lazer).

[OIT, 2009: 38](#)

A exploração do trabalho infantil em atividades artísticas (2009)

Artigo de Luciana Rocha Leme: “Este artigo integra o projeto de pesquisa denominado “A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas” e tem por objetivos contextualizar a exploração do trabalho infantil em ativida-

des artísticas e identificar suas causas e consequências. (...) A pesquisa analisa a exploração do trabalho infantil em atividades artísticas e suas relações com os aspetos culturais demonstrando como se constitui em uma forma de violação dos

direitos humanos de crianças e adolescentes. Na análise histórica do tema observa-se a exploração da mão-de-obra infantil e os obstáculos culturais para sua erradicação”.

[Disponível on-line »](#)

Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites (2009)

Artigo de Rafael Dias Marques sobre a realidade brasileira: “Trata-se de um estudo, que tem por objeto analisar a possibilidade de realização de trabalho artístico por crianças e adolescentes que possuam idade inferior à estabelecida pela

Constituição Federal para a realização de labor. Com efeito, é situação comum, pública e notória - e que precisa ser analisada sob a ótica do Direito - a participação de crianças e adolescentes menores de 16 anos em manifestações artísticas,

não raramente apropriadas economicamente por outrem”.

[Disponível on-line »](#)

Fama enganadora (2008)

Artigo de Sara Bahia [et al.]: "Espetáculos, moda e publicidade exercem uma atração quase irresistível para os menores (e, com muita frequência, para os pais deles). Sob uma capa sofisticada, porém, esconde-se uma

outra forma de trabalho infantil".

[Disponível on-line »](#)



Getty images

Em Portugal, o trabalho infantil, de acordo com um estudo de caracterização e quantificação do fenómeno, é desenvolvido essencialmente em cinco sectores de atividade: agricultura, comércio, indústria, alojamentos e restauração, e construção civil, por esta ordem segundo o grau de incidência. No entanto, são múltiplas as situações em que crianças com menos de 16 anos exercem outro tipo de «trabalhos», como é o caso da participação de menores em atividades artísticas e de espetáculo, publicitárias e de moda. Em alguns destes «trabalhos», os períodos de tempo prolongados em que as crianças estão ocupadas, os ambientes em que decorrem as suas participações e a atração por remunerações significativas podem sujeitar os menores a situações suscetíveis de afetar a sua saúde, o seu desenvolvimento físico, emocional e moral, a sua educação ou o seu aproveitamento escolar. Estamos perante o desempenho de atividades que podem consubstanciar-se numa situação de trabalho infantil. A discussão no presente artigo não se centra na problematização da proibição do trabalho infantil no meio artístico, uma vez que tal proibição, além de não fazer sentido dado o tipo de trabalho efetuado, poderia inibir o desenvolvimento do potencial criativo e ferir a liberdade de manifestação. No entanto, a permissão sem limites colocaria em causa os direitos fundamentais da criança. O que se pretende é uma problematização dos critérios, das condições e dos limites a partir dos quais este trabalho deixa de ser aceitável e passa a constituir um fator de prejuízo no desenvolvimento e na proteção dos direitos e garantias fundamentais das crianças e jovens.

[Bahia, 2008: 209-210](#)

Conflito de competência nos casos de autorização de trabalho de adolescentes nas ruas e do trabalho infanto-juvenil artístico (2008)

Artigo de Luísa Emiko Momii e José Roberto Dantas Oliva: "O trabalho é um direito de todos, garantido constitucionalmente, sendo vedado antes dos 16 anos e, excecionalmente, permitido a partir dos 14 anos, na

condição de aprendiz. Mas verificamos que apesar desta proibição, o trabalho infantil tem sido utilizado desde os tempos antigos e ainda na atualidade. Casos há em que a sua autorização, como nos trabalhos artísticos, não prejudiciais ao

desenvolvimento moral, psíquico, físico, escolar da criança ou adolescente, é permitida, como prescreve o art. 405 da CLT".

[Disponível on-line »](#)

Enquadramento Legal

Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro - Código do Trabalho

A Subsecção V diz respeito ao Trabalho de Menores (Art.º 66 ao art.º 83).

[Disponível on-line »](#)

Lei n.º 105/2009 de 14 de Setembro

Regulamenta e altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, e procede à primeira alteração da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro.

A presente lei regula as seguintes matérias:

- a) Participação de menor em atividade de natureza cultural, artística ou publicitária, a que se refere o artigo 81.º do Código do Trabalho, com a extensão a trabalho autónomo de menor com idade inferior a 16 anos decorrente do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

[Disponível on-line »](#)



Getty images

Lei n.º35/2004, de 29 de Julho

Artigos 138º ao Artigo 146º.

Apresentam-se em baixo os artigos 138º ao 141º.

[Disponível on-line »](#)

Artigo 138º**Âmbito**

O presente capítulo regula o artigo 70.º do Código do Trabalho, com a extensão decorrente do n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, relativamente a menor com idade inferior a 16 anos.

Artigo 139º**Atividades permitidas ou proibidas**

1 – O menor pode ter participação em espetáculos e outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária, designadamente como ator, cantor, dançarino, figurante, músico, modelo ou manequim, incluindo os correspondentes ensaios.

2 – O menor só pode participar em espetáculos circenses desde que tenha pelo menos 12 anos de idade e a sua atividade, incluindo os correspondentes ensaios, decorra sob a vigilância de um dos progenitores, representante legal ou irmão maior.

3 – As situações previstas nos números anteriores não podem envolver qualquer contacto com animais ferozes.

Artigo 140º**Períodos de atividade**

1 – A atividade do menor não pode exceder, consoante a idade deste:

a) Menos de 3 anos – uma hora por semana ou duas horas por semana a partir de 1 ano de idade;

b) Entre 3 e 6 anos – duas horas por dia e quatro horas por semana;

c) Entre 7 e 11 anos – três horas por dia e seis horas por semana;

d) Entre 12 e 15 anos – quatro horas por dia e oito horas por semana.

2 – Durante o período de aulas da escolaridade obrigatória, a atividade do menor não deve coincidir com o respetivo horário, nem de qualquer modo impossibilitar a sua participação em atividades escolares.

3 – Durante o período de aulas da escolaridade obrigatória, entre a atividade do menor e a frequência das aulas deve haver um intervalo mínimo de duração de uma hora.

4 – A atividade do menor deve ser suspensa pelo menos um dia por semana, coincidindo com dia de descanso durante o período de aulas da escolaridade obrigatória.

5 – O menor pode exercer a atividade em metade do período de férias escolares, a qual não pode exceder, consoante a sua idade:

a) Entre 6 e 11 anos – seis horas por dia e doze horas por semana;

b) Entre 12 e 15 anos – sete horas por dia e dezasseis horas por semana.

(continua)

6 – Nas situações referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e no n.º 5 deve haver uma ou mais pausas de pelo menos trinta minutos cada, de modo que a atividade consecutiva do menor não seja superior a metade do período diário referido naqueles preceitos.

7 – O menor só pode exercer a atividade entre as 8 e as 20 horas ou, tendo idade igual ou superior a 7 anos e apenas para participar em espetáculos de natureza cultural ou artística, entre as 8 e as 24 horas.

8 – Os n.ºs 1 a 6 não se aplicam a menor que já não esteja obrigado à escolaridade obrigatória.

Artigo 141.º

Autorização

1 – A participação do menor em qualquer das atividades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 139.º está sujeita a autorização.

2 – É competente para a autorização referida no número anterior a Comissão de Protecção de Crianças e Jovens da área da residência habitual do menor, funcionando em comissão restrita ou, na sua falta, aquela cuja sede estiver mais próxima da referida residência.

3 – A autorização caduca no termo da participação do menor na atividade a que respeita.

4 – A autorização carece de renovação ao fim de nove meses, sempre que o prazo da participação do menor for superior.

[Lei n.º35/2004, de 29 de Julho: 225-228](#)

Lei 99/2003, de 27 de Agosto (Aprova o Código do Trabalho)

Trabalho de Menores - Subsecção V – Artigo 53.º ao Artigo 70.º

Artigo 70.º – A participação de menores em espetáculos e outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária será objeto de regulamentação em legislação especial.

[Disponível on-line »](#)

Directiva 94/33/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1994, relativa à proteção dos jovens no trabalho (1994)

Documento da responsabilidade do Conselho da União Europeia.

[Disponível on-line »](#)

“Atividades culturais ou similares

1. A contratação de crianças para participarem em atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária está sujeita à obtenção de uma autorização prévia emitida pela autoridade competente para cada caso individual.

2. Os Estados-membros determinarão, por via legislativa ou regulamentar, as condições do trabalho infantil nos casos referidos no n.º 1 e as regras do processo de autorização prévia, desde que essas atividades:

i) Não sejam suscetíveis de causar prejuízo à segurança, à saúde ou ao desenvolvimento das crianças

e

ii) Não prejudiquem a sua assiduidade escolar, a sua participação em programas de orientação ou de formação profissional aprovados pela autoridade competente ou a sua capacidade para beneficiar da instrução ministrada.

3. Em derrogação ao processo previsto no n.º 1 e no que se refere às crianças que tenham atingido a idade de 13 anos, os Estados-membros podem autorizar, por via legislativa ou regulamentar e nas condições por eles determinadas, a ocupação de crianças para participarem em atividades de natureza cultural, artística, desportiva ou publicitária.

4. Os Estados-membros que disponham de um sistema de aprovação específico para as agências de manequins no respeitante às atividades das crianças podem manter esse sistema”.

Concelho da União Europeia, 1994

Convenção n.º 138 da OIT sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973)

Adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

[Disponível on-line »](#)



Getty images

“Da análise do estado da arte a partir de 152 histórias de vida verifica-se que o primeiro exercício da atividade é em muitos casos precoce. Surpreendente é também o número de fins-de-semana e dias de férias que estes menores dispensam na atividade. Mas o dado mais revelador da necessidade de intervir em prol destes menores é a falta de preparação dos jovens para o reconhecimento público, o que pode dificultar a transposição dos possíveis riscos da sua participação. Estes e outros indicadores podem indiciar que as crianças e os jovens implodem neste tipo de participação sem estarem devidamente preparados para este tipo de atividade, o que por si só pode constituir um risco para o desenvolvimento. A perspetiva desenvolvimentista, em particular o conhecimento das tarefas de desenvolvimento a cumprir em cada etapa, pode auxiliar a delimitação da fronteira entre o que pode ser benéfico ou prejudicial na participação de menores em atividades de representação, moda e publicidade”.

[Lei n.º35/2004, de 29 de Julho: 232](#)

Dados estatísticos

Atividade de Inspeção do Trabalho: Relatório 2012 (2013)

Relatório da responsabilidade da Autoridade para as Condições do Trabalho: “A ação dirigida às condições de emprego e trabalho de menores consistiu no exercício da ação inspetiva, em matéria de idade mínima de admissão e escolaridade dos (das) trabalhadores(as) menores, condições de participação dos(das) trabalhadores(as) menores em espetáculos, publi-

cidade e atividades afins, cumprimento dos deveres de comunicação e autorização, transferência da responsabilidade civil por acidentes de trabalho e vigilância da saúde. Foram realizadas 77 visitas inspetivas direcionadas às condições de emprego e trabalho de menores, tendo sido formalizados 27 procedimentos coercivos, a que correspondeu a moldura sancionatória

mínima de € 28.482.

No âmbito das metodologias utilizadas pela ACT, as situações de trabalho infantil foram comunicadas a outras entidades envolvidas, por forma a desencadear mecanismos de acompanhamento e apoio às famílias dessas crianças”. (Pp. 137-138)

[Disponível on-line »](#)

Avaliação da atividade das comissões de proteção de crianças e jovens em 2008 (2009)

Da Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco: “Durante o ano de 2008 deram entrada 123 pedidos de autorização para a participação de crianças menores de 16 anos em atividades ligadas às artes e espetáculos. Aten-

dendo a que tinham transitado do ano anterior 45 processos, concluímos que as comissões movimentaram 168 processos de autorização. Nesses processos, as comissões de proteção deliberaram por 51 ocasiões,

correspondendo a 45 autorizações, uma revogação de autorização e cinco indeferimentos”. P. 128

[Disponível on-line »](#)

Sites recomendados

[CNASTI - Confederação Nacional de Acção Sobre Trabalho Infantil](#)

[Comissão Nacional de Protecção das Crianças e Jovens em Risco](#)

[International Labour Organization \(ILO\)- Child Labour](#)

[NAPO for teachers](#)

[International Programme on the Elimination of Child Labour \(IPEC\)](#)

[Organização Internacional do Trabalho OIT – Lisboa](#)

[Autoridade para as Condições do Trabalho ACT](#)



Getty images